



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Criciúma

Avenida Centenário, 1570 - Bairro: Santa Bárbara - CEP: 88804-001 - Fone: (48) 3431-4240 -
www.jfsc.jus.br - Email: sccri02@jfsc.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003908-20.2018.4.04.7204/SC

EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -
ICMBIO

EXECUTADO: NEUSA RIBEIRO FERNANDES

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Em decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região nos autos da Ação Ordinária n. 5010259-77.2016.4.04.7204, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte executada nestes autos, que lá impugna o auto de infração que embasa a CDA exequenda, nos seguintes termos (Evento 32, RELVOTOACORDAO6):

Assim, diante do cerceamento de defesa por equívoco da Administração, com prejuízo ao direito de ampla defesa da parte, trata-se de questão de ordem pública, e, portanto, de nulidade alegável a qualquer momento.

Diante desse quadro, não tendo sido oportunizado ao administrado o conhecimento de seu recurso na esfera administrativa, é de rigor a declaração de nulidade parcial do processo administrativo, alinhada à legislação e à jurisprudência desta Corte.

A sentença deve ser reformada, portanto, com o reconhecimento da nulidade parcial do processo administrativo a partir, inclusive, da decisão proferida em 26/09/2016, oportunizando-se o julgamento do recurso administrativo tempestivamente interposto pela parte.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação, com o reconhecimento de nulidade parcial do processo administrativo, oportunizando-se o julgamento do recurso administrativo tempestivamente interposto pela parte.

E, embora tal decisão ainda não tenha transitado em julgado, já que a referida ação ordinária aguarda decisão de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela parte ré, além do exame dos embargos de declaração opostos pela parte autora, entendo que é o caso de se suspender o presente executivo até a decisão definitiva daquela demanda.

Afinal, caso prevaleça o acórdão acima transcrito, a presente execução não poderá continuar, diante da determinação pelo Tribunal de retorno da discussão em torno do auto de infração em tela à fase administrativa, consoante trecho transcrito acima.

Por tais razões, sobretudo, com o intuito de evitar a realização de atos judiciais inúteis e quiçá prejudiciais às partes, defiro o pedido da parte executada do evento 43 e determino a suspensão da presente execução até a decisão definitiva da Ação Ordinária n. 5010259-77.2016.4.04.7204.

Por conseguinte, determino a suspensão, por ora, do cumprimento do mandado de penhora antes expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA REGINA BARNI RITTER, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720007298757v5** e do código CRC **f8008934**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ADRIANA REGINA BARNI RITTER
Data e Hora: 29/6/2021, às 17:1:23

5003908-20.2018.4.04.7204